PARECER Nº	**60/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC**
PROCESSO Nº	0068.006449.00040/2023-61
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 468/2023
ÓRGÃO SOLICITANTE:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
OBJETO:	SERVIÇO TRERCEIRIZADO - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE:	MONTEIRO & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA A Q DOS SANTOS
RECORRIDA:	POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
ASSUNTO:	PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativo das empresas Monteiro & Soares Construções LTDA, A Q dos Santos e Tec News LTDA, em virtude da decisão do Pregoeiro proferida no certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/93, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)"*

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 468/2023, teve a sua sessão de abertura no dia 27/12/2023, oportunidade em que

aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação, após o encerramento da disputa entre as licitantes, a empresa Potencial Administradora de Condomínio e Serviços Terceirizados LTDA.

Após o resultado da classificação da empresa vencedora, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas Monteiro & Soares Construções LTDA, A Q dos Santos e Tec News LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas Monteiro & Soares Construções LTDA, A Q dos Santos e Tec News LTDA manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, as empresas Monteiro & Soares Construções LTDA e A Q dos Santos apresentaram suas razões de recurso. No entanto, a empresa Tec News LTDA não apresentou seus memoriais.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa Potencial Administradora de Condomínio e Serviços Terceirizados LTDA apresentou seus memoriais.

VII - DO PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO SOLICITANTE

Considerando que as razões de recurso versam sobre a exequibilidade da proposta de preços da empresa vencedora, o Órgão Promotor encaminhou o ofício nº 1533/2024/SEAD (doc SEI nº 9982350) solicitando análise e emissão de parecer técnico para subsidiar a decisão do Pregoeiro.

Diante da solicitação, o Órgão Demandante encaminhou o ofício nº 1050/2024/DETRAN (doc Sei nº 10075812), dispondo da análise técnica e da manifestação jurídica quanto aos fatos alegados pelas empresas recorrentes.

A Nota Técnica e a Manifestação Jurídica encontram-se acostadas nos documentos SEI nº 10000694 e 10070620.

VIII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da Nota Técnica e da Manifestação Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 10103687.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais

vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Monteiro & Soares Construções LTDA e A Q dos Santos, verifica-se que os motivos das suas irresignações consistem na classificação e habilitação da empresa Potencial Administradora de Condomínio e Serviços Terceirizados LTDA.

Verifica-se que as empresas recorrentes alegaram que a proposta de preços da empresa Potencial Administradora de Condomínio e Serviços Terceirizados LTDA é inexequível, além do descumprimento das exigências de habilitação técnica.

O Órgão Demandante emitiu a Nota Técnica seguida com a Manifestação Jurídica, em que análise detidamente cada ponto e mérito questionado pelas empresas recorrentes, tendo em vista que se trata de análise de exequibilidade da proposta de preços ofertada e em face das exigências de habilitação técnica, que por sua vez foi definida pela r. Autarquia.

Diante da conclusão da nota técnica e da manifestação jurídica, conclui-se que as empresas recorrentes Monteiro & Soares Construções LTDA e A Q dos Santos não assistem razão em seus argumentos. Devendo para tanto manter classificada e habilitada a empresa Potencial Administradora de Condomínio e Serviços Terceirizados LTDA.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pela análise técnica e da manifestação jurídica do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativo interpostos pelas empresas Monteiro & Soares Construções LTDA e A Q dos Santos, e no mérito sugiro que sejam julgados **IMPROCEDENTE.**

Outrossim, para **RATIFICAR** a decisão do Pregoeiro proferida durante a sessão pública, mantendo o julgamento, para ao final **ADJUDICAR** o lote único do objeto licitado para a empresaPotencial Administradora de Condomínio e Serviços Terceirizados LTDA.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 06 de março de 2024.

Carlos Alexandre Maia
Decreto nº 481 – P
OABAC 5497

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA**, **Assessor Jurídico**, em 06/03/2024, às 12:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **10142084** e o código CRC **BFE74AF6**.